UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PENHORABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE LIMITADA POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO

ACADÊMICO: LUCIANO CHEDE

Florianópolis (SC), junho de 2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PENHORABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE LIMITADA POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em bacharel em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, sob a orientação do Prof. Dr. Humberto Pereira Vecchio

ACADÊMICO: LUCIANO CHEDE

Florianópolis (SC), junho de 2003

LUCIANO CHEDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

A PENHORABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS NA SOCIEDADE LIMITADA POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO

Essa monografia foi julgada adequada para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito e aprovada pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, ____ de junho de 2003.

Banca Examinadora:

Prof.º Humberto Pereira Vecchio
Orientador

Prof.º José Luiz Sobierajski
Membro da Banca

Prof.º Aluísio Coutinho Guedes Pinto
Membro da Banca

"Assim como não há verdades sem germes de erro,
não há erros sem alguma parcela de verdade" .
Carnelutti

RESUMO

A penhorabilidade de quotas na sociedade limitada é questão de controvérsia doutrinária e jurisprudencial que atravessa os tempos. Há muito se discute a possibilidade ou não de ser penhorado as quotas do sócio da sociedade limitada por dívidas pessoais dele. Os principais pontos a serem analisados para deslindar a questão são: a natureza jurídica da sociedade, a possibilidade ou não de cessão de quotas, e se as quotas pertencem ao patrimônio do sócio ou do patrimônio social.

Com a utilização do método dedutivo, através da pesquisa de legislação aplicável ao tema, posições de doutrinadores e orientação atualizada de jurisprudência, pode-se chegar à conclusão de que a solução que melhor resolve a questão, satisfazendo o credor, e ao mesmo tempo mantendo o *affectio societates,* é a da penhora relativa das quotas.

SOCIEDADE LIMITADA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

O surgimento das sociedades comerciais e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada tem, historicamente, caminhos diversos que se entrelaçam e definem as relações comerciais mundialmente.

Na Idade Antiga, encontra-se as primeiras manifestações de sociedade no direito romano, sendo estas conseqüentes de formas primitivas de sociedades existentes na Grécia, Fenícia e na Babilônia. Em Roma, têm-se registros de sociedades de banqueiros (*argentarii*) e publicanos (*publicanorum*), desenhando os pressupostos para a formação das sociedades formadas pelos comerciantes do fim da Idade Média, que nortearam a criação das sociedades que hoje conhecemos quanto às sociedades do fim da Idade Média, como afirma Lucena:

> algumas ainda em germe, outras mais aperfeiçoadas, tendo inclusive surgido, embora sem o rigor doutrinário hodierno, a distinção entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais, porquanto já permitia a cessibilidade do direito do sócio e ensaiava-se a limitação da responsabilidade social.[1]

As sociedades comerciais, desta forma, trouxeram ao direito uma nova figura, a da pessoa jurídica, onde os membros da pessoa jurídica eram apenas responsáveis pelo capital pago pelas ações da sociedade, já um princípio da limitação trazida pelas sociedades limitadas. Além disso, as sociedades instituídas no direito romano influenciaram diretamente a França, em fase primária, nas outras formas de sociedade até a instituição das

---

[1] Lucena , 2001, p. 61

sociedades limitadas, além da influência do direito marítimo sobre a formação das sociedades comerciais e sua legislação e a questão da longevidade das sociedades, mesmo após a morte do empresário, ou ainda, o término de uma expedição marítima, que era a chave do comércio da época.

Concluindo, a Roma Antiga não reconheceu as sociedades comerciais, porém exerceu uma enorme influência jurídica e comercial para o seu surgimento na época medieval. Isso se deveu às necessidades do pequenos e médios comerciantes de uma forma de sociedade mais simples, diferente da complexidade das sociedades anônimas, onde se conjugassem uma responsabilidade limitada dos sócios, e uma facilitação na formação destas.

Desta forma, começou a controversa formação das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. A sociedade civil, e principalmente os pequenos e médios comerciantes, buscavam uma nova forma de se associar onde se pudesse restringir o capital aplicado à responsabilidade dos sócios, igual às anônimas, entretanto se desligando da intervenção estatal da aprovação da sociedade constituída, assim como da complexidade da formação de uma sociedade anônima. Assim nasceu a controvérsia entre Alemanha e Inglaterra, para definir quem primeiramente teria criado os limiares das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Segundo Rubens Requião:

> uns consideram-nas de origem britânica e outros, alemã. Deve-se essa divergência ao uso que a legislação inglesa fez da expressão *limited*, secundada pela legislação francesa em 1863, que institui uma sociedade anônima impropriamente denominada de *societé à responsabilité limiteé*.[2]

---

[2] [2] Requião, 2000, p. 354

Na Inglaterra, em 1857, constitui-se um tipo de sociedade chamado *limited by guarantee*, onde na liquidação da sociedade, os sócios respondiam até a sua cota de investimento no capital da sociedade, estabelecendo na liquidação desta, um passivo social até certa importância preestabelecida em estatuto, e antes desta, a sociedade *limited by shares*, onde a responsabilidade do acionista não ultrapassava o valor da ação.

Apesar da Inglaterra ter anteriormente criado estas modalidades de sociedades, não são estas consideradas de fato como sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devido a característica de sociedade anônima contida nelas, compreendendo que todo o sistema societário que visava uma limitação da responsabilidade do sócio à sua contribuição ao capital social, tinha como pressuposto uma sociedade anônima. Desta forma, a Inglaterra não teria criado as sociedades limitadas, mas sim, aperfeiçoado as sociedades anônimas já existentes, ou fazendo uma atualização de algo que a população já demandava.

Fábio Ulhoa Coelho afirma que a Inglaterra e a França foram os primeiros países a tentar criar uma legislação sobre sociedade limitada, sendo que

> na Inglaterra, a *limited by shares*, referida no *Companies Act* de 1862, e, em França, a *société è responsabilité limiteé*, de 1863, mais que tipos novos de sociedade, são exemplos de um verdadeiro subtipo da anônima, ajustado a empreendimentos que não reclamam elevadas somas de recursos.[3]

Na França, o problema principal era o controle estatal exercido na formação das sociedades anônimas. O objetivo era de se criar uma nova sociedade limitada por ações sem intervenção estatal, com capital limitado a vinte milhões de francos. Esta sociedade anônima livre correspondia à inglesa *limited by shares*. Tanto era esse o objetivo que mais adiante as sociedades anônimas foram liberadas da permissão estatal, sendo que:

---

[3] Coelho, 2002, p. 364

> A lei de 24 de julho de 1867, com efeito, em seu art. 47, revogou a lei de 1863, dispondo: As sociedades limitadas poderão se converter em sociedades anônimas, nos termos da presente lei, acomodando-se às condições estipuladas, mediante modificação de seus estatutos. Ficam revogados os arts. 31, 37 e 40 do Código de Comércio e a lei de 23 de maio de 1863, sobre as sociedades limitadas.[4]

Vemos assim que a França e a Inglaterra não procuraram criar uma sociedade limitada, mas sim evitar os entraves e a complexidade da formação de uma sociedade anônima. A criação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada coube a Alemanha.

A Alemanha foi a primeira a elucidar uma Lei referente a sociedade de responsabilidade limitada. Assim como a Inglaterra e a França antes dela, a Alemanha procurava uma forma de acabar com a crise dos pequenos e médios comerciantes que começavam a surgir, com dificuldades para formar uma sociedade anônima, primeiro pela quantidade de capitais necessários a sua formação, segundo pela sua complexidade, terceiro, pela intervenção estatal. Segundo José Waldecy Lucena:

> coube ao gênio jurídico alemão, interpretando esse anseio dos comerciantes (uma sociedade com limitação na responsabilidade e sem tantos entraves para sua criação), que não era só da Alemanha, mas de inúmeros outros países, legislar pioneiramente sobre a sociedade de responsabilidade limitada...[5]

Na Alemanha, após consulta às Câmaras de Comércio, o deputado Oechelhauser defendeu os anseios dos comerciantes emergentes, preconizando a legalização de uma forma de sociedade próxima as de nome coletivo, porém, distinta pela redução de responsabilidade por parte de seus membros à soma do capital. Em 1888, Oechelhauser, agora Ministro do Comércio e da Indústria na Prússia, provocou o legislativo estatal a se

[4] Requião, 1993, p. 331
[5] Lucena, 2001, p. 4

pronunciar sobre a criação das sociedades de responsabilidade limitada, ressaltando as vantagens das sociedades de pessoas sobre as sociedades de capitais, estendendo o princípio da limitação da responsabilidade as primeiras, conforme assegura Villemor do Amaral:

> As formas de sociedades comerciais, atualmente em vigor no Império Alemão, não mais atendem às necessidades econômicas; é preciso que o princípio da responsabilidade limitada, que vivamente interessa à vida econômica, penetre nas sociedades de caráter individualista, em que diretamente colaboram o capital e a inteligência; com capital igual e atividade humana igual, as sociedades individualistas produzirão, incontestavelmente, valores superiores aos das sociedades coletivistas.[6]

Desta forma, foi enviado o projeto de lei, inspirado nas idéias de Oechelhauser, resultando na *Gesellschaften mit beschraenkter Haftung*, traduzindo, sociedades de responsabilidade limitada. Estas sociedades, como previa Oechelhauser, dominaram o comércio alemão, sendo publicada, em nova redação no dia 20 de maio de 1898, sendo ainda modificada e ampliada por várias leis posteriores. Neste momento se iniciou de fato as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, que se disseminaram através do mundo moderno, começando pelo Direito Português, ultrapassando em muito o número de sociedades anônimas existentes naquele país. Portugal veio a implantar essa nova forma de sociedade legalmente em 1901.

No Brasil, as primeiras manifestações sobre a sociedade por quotas de responsabilidade limitada começaram em 1865, quando o conselheiro Nabuco de Araújo tentou aplicar no Brasil uma espécie de sociedade anônima simplificada, de inspiração francesa, que seria constituída livremente. Nabuco elaborou um questionário onde debateu

---

[6] Amaral, 1938, p.41

com diversos setores da sociedade civil sobre a necessidade de implantação dessa nova forma de sociedade, chamada de sociedade por responsabilidade limitada, sendo que o capital da sociedade seria dividido em ações e estas em frações, com o número de membros não inferior a sete. Apesar de o projeto contar com pareceres favoráveis do Tribunal do Comércio da Corte e outras entidades, o Conselho de Estado do então Imperador D. Pedro II deu parecer desfavorável a sua implantação no Brasil, levando o Imperador por resolução a rejeitá-lo. Entretanto mostrou como foi a tramitação do projeto, e suas influências, nem sequer citando o direito germânico, mas sim embasado no direito inglês e francês, In verbis:

> Entre outros projetos que Nabuco formulou nesse gabinete, existe um introduzindo no País as chamadas sociedades de responsabilidade limitada que não eram outra coisa senão as sociedades anônimas do Código de Comércio, existindo porém sem dependência do Governo. É a forma inglesa, admitida posteriormente na França. As condições sobre números de sócios, realização de capital, publicidade dos contratos, responsabilidade dos administradores, e outras, são modificadas pela prática da Inglaterra, mais ou menos as da lei francesa de 1863 (23 de maio). Em todos os pontos principais, Nabuco prefere o regime liberal inglês à restrição francesa; assim não fixa máximo ao capital social, nem mínimo ao valor das ações; permite que as sociedades tenham por objeto os seguros e operações bancárias, ao contrário da lei inglesa de 1858, que se aplicassem não somente a empresas mercantis e industriais, mas também a quaisquer outras; as ações até pagamento integral seriam nominativas, e depois de pagos dois quintos do seu valor podiam ser negociadas; para a constituição definitiva da sociedade, o capital todo precisava estar subscrito e um quinto efetivamente depositado.
> As seções do Conselho do estado (Justiça e Fazenda), de que faziam parte Pimenta Bueno (relator), Uruguay, Itaborahy e Manoel Felizandro, não querem o projeto: acham indispensável a autorização do Governo. "Atualmente, dizem eles, não há fé, não há crédito, não há capitais disponíveis, e o espírito das associações está desmoralizado, não pela dependência da autorização, sim pelos abusos de que elas têm sido vítimas e pelas perdas que têm ocasionado". É o espírito da lei de 1860. Jequitinhonha, único, manifesta-se, segundo o seu costume, a favor do projeto; quer somente uma lei que faça responsável a diretoria de tais companhias: "Os abusos têm sido tão repetidos e escandalosos" – e ele escrevia isso em 1866 – "que justificam qualquer medida a este

> respeito". O efeito do projeto seria instaurar o regime da liberdade na formação das sociedades anônimas, o que somente se fará dezesseis anos mais tarde.[7]

Logo após, em 1912, incumbido de revisar o Código Comercial, o prof. Herculano Inglez de Souza resolveu adotar a sociedade por quotas, sendo esta não inspirada no projeto de Nabuco de Araújo, mas sim da adoção pelo governo português, em 1901, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Em 1918 o deputado gaúcho Joaquim Luiz Osório, encaminhou com rapidez um projeto de lei sobre a sociedade de cotas, disciplinada pelo anteprojeto feita pelo prof. Herculano Inglez de Souza. Esse projeto de lei foi rapidamente aprovado, sendo apresentado em 20 de setembro de 1918 à Comissão de Constituição e Justiça, já recebia parecer favorável em 3 de outubro do mesmo ano, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, onde foi aprovado no dia 30 de dezembro pela Comissão de Justiça e Legislação, sem emendas e sem debates sobre seus dispositivos, culminando no dia 10 de janeiro de 1919, passando pela sanção presidencial e sendo recebido na legislação nacional como Decreto n.º 3.708.

Os doutrinadores e a comunidade jurídica da época recriminaram a aprovação tão rápida do projeto, que deixou várias lacunas, conforme nos lembra José Waldecy Lucena:

> O projeto, consoante visto, não foi debatido, seja na Câmara, seja no Senado. Devido a um inexplicável requerimento de urgência, sua tramitação deu-se com injustificável rapidez, na qual se queixara o relator da Comissão de Justiça e Legislação do Senado, Senador Eusébio de Andrade, ao asserto de que "não fora a exiquidade do tempo, certamente um exame mais demorado poderia indicar alguma modificação no projeto". Não houve, de conseguinte, ensejo, como esperavam os parceristas-relatores Arnolpho Azevedo e Eusébio de Andrade, a que surgissem emendas que completassem

---

[7] Nabuco, 1936, p. 557

> o pensamento de algumas de suas disposições, ou melhorassem e esclarecessem a redação de outras.[8]

Deste modo, o projeto foi aprovado porém o decreto passou a ser muito polemizado, não só pela falta de debates e emendas, como também, pelo número reduzido de artigos comparados aos das legislações alemã e francesa que criaram estas sociedades, sendo que o Decreto n.º 3.708 de 1919 possuía 18 artigos, a legislação alemã continha 82 artigos e a francesa 65 artigos. A resposta dos colaboradores do projeto foi que este se inspirou sinteticamente na legislação portuguesa, expurgando suas excessivas minúcias.

O resultado foi uma controversa interpretação em torno do art. 18 do Decreto 3.708, que reza: "Serão observadas quanto às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

Este dispositivo desencadeou o surgimento de duas correntes de pensamento, uma delas liderada pelo prof. Waldemar Ferreira, que considerava ser a lei das sociedades anônimas supletiva apenas onde o "contrato social" se mostrava omisso, numa espécie de interpretação literal. Outros, como exemplo o prof. Eunápio Borges, sustentava que a lei das sociedades anônimas era supletiva por completo da lei das sociedades por cotas, entrando numa linha de pensamento que classificava as sociedades por cotas como sociedades de capital, e não de pessoas.

A primeira corrente de pensamento sustenta que a sociedade por cotas constitui-se como uma sociedade de pessoas, não de capital, como a sociedade anônima, e por isso, a legislação da sociedade anônima não deve completar a lei das sociedades por cotas, mas sim seu "contrato social".

---

[8] Lucena, 2001, p. 27

A segunda corrente de pensamento entende que a lei da sociedade anônima completa a lei da sociedade por cotas, considerando-a supletiva e subsidiária da lei de sociedade por cotas. Indica o prof. Eunápio Borges:

> que se observem, na parte aplicável, e quando omisso o contrato de uma sociedade por cotas, a lei das sociedades anônimas, o que está claro e insofismavelmente afirmado em lei é que a de sociedades anônimas, pelo próprio fato de ser supletiva do contrato ou dos estatutos, o é igualmente da lei de sociedades por cotas. Ou melhor, é porque a considera supletiva e subsidiária da lei de sociedades por cotas, que o Decreto n.º 3.708 manda recorrer-se a ela, nos casos omissos nos estatutos e naquele decreto.[9]

Outros doutrinadores, ainda, não se posicionam em nenhuma das duas correntes conforme Egberto Lacerda Teixeira assevera:

> nenhuma das posições extremas satisfaz e convence o intérprete e o aplicador da lei. Somos de parecer que a lei das sociedades anônimas deve funcionar como fonte supletiva do contrato social, não apenas para completar aquilo que foi insuficientemente tratado ou esboçado nele (como é exemplo clássico o contrato que crie o conselho fiscal e a assembléia geral dos quotistas sem prescrever-lhes as funções) mas, e principalmente, para preencher-lhes, de um lado a omissão verdadeira e total, e de outro, complementar, na parte aplicável, a lacuna da própria lei das sociedades por cotas.[10]

Rubens Requião conclui sinteticamente, não adotando nenhuma das duas correntes, porém unindo ambos pensamentos, e sustentando uma interpretação legal sintética onde:

> Em síntese, no caso de omissão do contrato social, invoquem-se primeiro as normas societárias do Código Comercial e em seguida, na omissão deste, aplique-se analogicamente o preceito adequado da Lei de Sociedades por Ações. Não sendo o contrato social de todo omisso, mas deixando de dar regulamentação ao funcionamento de determinado sistema, ou órgão, que o contrato

---

[9] Borges, 1950, p. 128
[10] Teixeira, 1956, p.27

> instituiu, apela-se supletoriamente para a Lei das Sociedades Anônimas, no que lhe puder ser aplicável.[11]

Esta foi apenas uma das muitas contestações trazidas pela aprovação quase instantânea do Decreto 3.708 de 1919. Tanto que, após a vigência dele Waldemar Ferreira profetizou:

> Promulgado e Publicado, foi recebido com legítima surpresa, que se tornou maior diante de sua deficiência, que vai ser, evidentemente, um tormento para o comércio e para os tribunais, quando o tiverem que aplicar. Estamos a ver nele uma sementeira de decepções. E também de demandas...[12]

Felizmente o professor se equivocou nesse parecer, visto que comprovadamente, principalmente nas últimas décadas, não se viu dificuldades ou problemas graves na aplicação deste Decreto. Ele se mostrou seguro e amplamente adotado pelos comerciantes em todo o país, sendo suas modificações mais aparentes agora, com a vigência do Novo Código Civil.

Estatisticamente, 90% das sociedades registradas na Junta Comercial utilizam esse tipo de associação societária, sendo o tipo societário mais utilizado no país. A fórmula do seu sucesso se baseia em duas características:

a) a contratualidade;

b) a limitação da responsabilidade dos sócios.

A primeira característica, baseando-se na teoria do *pacto sunt servanta*, a força que a contratualidade tem de fazer lei entre as partes. Desta forma, a sociedade se pauta na vontade dos seus membros, sem a complexidade das relações nas sociedades anônimas.

---

[11] Requião, 1993, p. 335

[12] Ferreira, 1925, p. 299

Já a segunda é principal no efeito de limitar as perdas dos sócios, em caso de falência da empresa, sendo que assim, os credores não poderão executar os devedores em seus patrimônios particulares, mas apenas no capital integralizado pela sociedade.

1.2 CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, como vimos anteriormente, surgiu como uma nova opção para os pequenos e médios empresários que não tinham como arcar com a complexidade da fundação de uma sociedade anônima. Além desta, também existiam as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita por ações. Entretanto, antes de trazer o conceito das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devemos nos ater ao conceito primordial de sociedade, no seu sentido comercial.

Conceitualmente dentro do direito comercial, sociedade seria um contrato firmado consensualmente entre dois ou mais associados que se unem com o objetivo de chegar a um fim comum. Essa união pode se dar com a junção de capitais, onde ambos abrem um estabelecimento de caráter comercial, ou ainda, na relação capital e trabalho, onde uma pessoa é encarregada com a parte de investimento financeiro, e a outra na realização do trabalho para se chegar ao objetivo final, o lucro, seja está última por conhecimento específico ou ainda, experiência no ramo de atuação da sociedade.

Para exemplificar melhor o que seria uma sociedade, pensemos em alguém, um empresário, que abre um estabelecimento comercial. Nele estarão todas as funções de uma empresa, como, controle de estoque, gerência, responsabilidade fiscal e financeira entre outros, e também, sendo ele o único proprietário, arcaria sozinho com as despesas deste estabelecimento.

Futuramente, vindo este estabelecimento a receber mais clientes, torna-se imprescindível uma reestruturação, com o aumento de custos para ocasionar um aumento de lucros, objetivo final de uma sociedade comercial. Neste caso, para se obter mais recursos para um posterior crescimento, este empresário pode recorrer a formação de uma sociedade, em parceria com outro ou outros que visem o lucro final.

Na formação desta sociedade, estes dois instituirão a formação de uma Pessoa Jurídica, sendo que ela trará o nome, capital investido, patrimônio e responsabilidade, independentemente de seus sócios. É agora que vemos a diferença real entre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada das anônimas, das em comandita por ações e das com nome coletivo.

Anteriormente, estas pequenas sociedades apenas podiam se registar legalmente em forma de sociedades por nome coletivo e sociedades em comandita por ações. As sociedades anônimas eram caracterizadas para as chamadas "grandes empresas", com um número mínimo de sócios, de capital, e, além disso, a intervenção estatal na aprovação da formação desta sociedade. Rubens Requião nos traz claramente as dificuldades e o receio dos pequenos empresários em formar uma sociedade em nome coletivo ou em comandita por ações, como segue:

> Entre essa escala de responsabilidade dos sócios, decorrente desses tipos societários, formava-se, evidentemente, um enorme hiato, pois se a sociedade em nome coletivo vinculava pela responsabilidade solidária todos os sócios, a sociedade em comandita por ações dispensava-a para alguns, impondo necessariamente para outros. Entre essa forma de responsabilidade social e a sociedade anônima, na qual os sócios só respondem pela integralização de suas contribuições, representadas em ações, existia uma grande distância...
> Faltava, pois, na escala societária, um tipo mais leve de estrutura jurídica, que atendesse melhor aos propósitos organizacionais das pequenas e médias empresas. Os gênios dos juristas modernos conceberam uma sociedade na qual todos os sócios contribuíam

> para o capital social, mas sua responsabilidade limitava-se ou ao valor da contribuição individual ou ao volume do capital social.[13]

Observe-se que a união comercial com o intuito de se obter lucro era muito difícil, em face das características das opções societárias que existiam naquela época. Com a formação da Pessoa Jurídica, estes associados passam a pertencer mais do que a uma sociedade, algo mais complexo que a simples união de esforços e capital.

Esta, adquirindo personalidade jurídica, adquire também responsabilidades e deveres por parte de seus associados conforme Rubens Requião nos dita: "...está perfeitamente claro, no próprio texto legal, que a existência das pessoas jurídicas, e entre elas a das sociedades comerciais (pois o preceito civil não fez nenhuma exceção quanto às sociedades comerciais), começa com a inscrição de seus atos constitutivos no registro que lhes é peculiar".[14]

Dentro do universo jurídico e seus múltiplos campos de atuações, a sociedade vai desenvolver suas atividades conforme sua formação e os conceitos e métodos de atuação em cada área específica.

Com o Novo Código Civil Brasileiro, com vigência em 2003, passou-se a adotar no país por influência do Direito Italiano, a expressão Sociedade Empresária, que substitui a constante no revogado Código Comercial Brasileiro de 1850, Sociedade Comercial.

Para compreendermos a Sociedade Empresária, primeiramente há de se situar em dois institutos jurídicos que servem como pilares da Sociedade Empresária que seriam:

a) a pessoa jurídica;

b) a atividade empresarial.

---

[13] Requião, 1993, p. 327/328

[14] Requião, 2000, p. 354

A pessoa jurídica, como já vimos anteriormente, seria a personificação jurídica da sociedade, sendo estas divididas em:

a) Pessoas Jurídicas de Direito Público;

b) Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

As Pessoas Jurídicas de Direito Público constituem a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas entidades, além das autarquias federais, e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado compreendem as sociedades que registradas se constituem com personalidade jurídica, isto é, elas existem no mundo jurídico.

Além da personificação jurídica, a Sociedade Empresária deve desenvolver uma atividade empresarial, no nosso caso esta atividade tem o intuito de obter lucro no desenvolvimento da mesma. Fábio Ulhoa Coelho nos elucida que: "a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações".[15]

Com a adequação do novo ordenamento a esta espécie conceptual de sociedade, o resultado foi uma maior abrangência ao ramo societário, visto que a Sociedade Empresária é definida como um agente econômico organizador da empresa, identificada como uma pessoa jurídica, sem correspondência com uma sociedade de empresários, desenhado pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica, um dos mais primordiais fundamentos do direito societário.

Além desta inovação, o Novo Código Civil, em seu art. 1052 e seguintes, traduz o tema das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada o chamando de Sociedade Limitada, sendo esta igualmente com a sociedade anônima, as duas formas mais utilizadas de união societária no país.

---

[15] Coelho, 2002, p. 111

A Sociedade Limitada, ou por Quotas de Responsabilidade Limitada, trouxe o que há muito já existia nas sociedades anônimas, que seria limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social integralizado para formação da sociedade. Portanto a sociedade limitada indica que a responsabilidade dos sócios membros é limitada ao quanto que ele investiu, nada mais justo. Além desta característica primordial, outras são: a adoção no nome da pessoa jurídica com adoção de firma seguida da palavra "limitada" e a responsabilidade solidária de todos os sócios no caso de falência, no que faltar ao pagamento dos credores das quotas não inteiramente liberadas.

Vários são os conceitos de sociedade limitada, sendo que não há muita distinção doutrinária em relação a suas características primordiais, conforme elucida o professor Fran Martins:

> Segundo a lei brasileira, caracterizam-se as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, pela limitação da responsabilidade solidária dos sócios ao total do capital social e, em caso de falência, também pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas; e pela adoção de uma firma ou denominação à qual se deverá sempre aduzir a palavra limitada.[16]

Essas características forma trazidas no Decreto n. 3.708 de 1919, que definiu as linhas essenciais da sociedade limitada, até ao que chegamos hoje. Deve-se lembrar que a legislação das sociedades limitadas no Brasil é intrinsecamente específica, com adaptações e características próprias do direito societário brasileiro, sendo que o Decreto n. 3.708 foi inspirado na legislação societária portuguesa, primeira a aderir a legalização das sociedades limitadas de fato, não apenas como um subtipo de sociedade anônima, mas um novo tipo de sociedade criada na Alemanha.

---

[16] Martins, 1960, p. 285

Vemos essa individualização de legislações quanto ao mesmo assunto das sociedades limitadas assegurado por Cunha Peixoto onde traduz:

> conceito da sociedade de responsabilidade limitada deve, pois, restringir-se a cada país, porquanto, como se verifica, pelo exame do direito comparado, não é possível, atualmente, assentar, de maneira geral, a natureza jurídica dessa espécie de sociedade, pois seus característicos divergem de uma legislação para outra.[17]

Conceituando as sociedades limitadas nesta mesma linha, temos o professor Waldemar Ferreira, onde dispõe: "A sociedade por quotas, também denominada sociedade limitada por quotas, é a sociedade de pessoas em que cada um dos sócios só responde, em princípio, pela quota que subscreveu e, em caso de falência, pela integralização de todas as outras quotas não liberadas."[18]

Dentre estes há inúmeros conceitos trazidos por diversos doutrinadores dentro da área de direito comercial, porém praticamente todos têm essas características em comum. Há de se delinear como se processa essa responsabilização dos sócios quanto a falência da sociedade, sendo que a sociedade não limita sua responsabilidade ao passivo que constituir. Se constituindo como uma pessoa jurídica de direito privado, ela possui um patrimônio formado pela soma do capital social integralizado pelos sócios em sua formação, sendo que este patrimônio responde ilimitadamente pelas obrigações e dívidas contraídas.

Outra característica ainda não mencionada e de suma importância seria a contratualidade das sociedades limitadas. A contratualidade afirma que a sociedade rege-se por um contrato social firmado entre os todos os seus sócios plurilateralmente, onde prescreve as diretrizes e os ditames da sociedade estabelecida, seu gerenciador e administrador, seu capital social integralizado dentre outras cláusulas referentes a regularização da sociedade, dentro da lei.

[17] Peixoto, 1960, p. 50
[18] Ferreira, 1925, p. 25

Na doutrina, a grande polêmica é provocada no ato de celebração do contrato social da sociedade limitada na forma plurilateral. A divergência ocorre quando alguns confundem a celebração na forma bilateral, mais comum nas relações comerciais, da forma plurilateral. Pontes de Miranda nos traz que:

> O contrato de sociedade pode ser bilateral ou plurilateral. No contrato de compra e venda, no de troca e noutros semelhantes, as prestações são antagônicas, porque se intercambia. No contrato de sociedade, o fim comum pré-elimina o antagonismo: há a bilateralidade do contrato, ou há plurilateralidade, mas há o plus da destinação; falta a enantiomorfia, porque a separação do patrimônio pelo fim comum impede que o sócio fique em frente do outro sócio, todos miram o fim comum. Há convergência em vez de divergência prestacional.[19]

Para esclarecimento, os contratos sociais são plurilaterais porque neles figuram mais de um sócio podendo ser dois, dez, até eventualmente cem sócios, todos representando uma parte do capital social integralizado na sociedade, pagando suas despesas e recebendo seus lucros conforme a sua parte de integralização.

Já as relações bilaterais contratuais são semelhantes a um contrato de compra e venda, onde mesmo sendo celebrado por mais de dois, sempre haverá a parte do comprador e do vendedor, caracterizando uma relação bilateral, já no contrato social da sociedade limitada, cada um deve responder pela sua parte no capital social, caracterizando uma relação plurilateral, mesmo sendo de apenas dois sócios.

Mais profundamente, chegamos ao que se aproxima a um conceito de contratualidade numa sociedade limitada, sendo um contrato em que dois ou mais sócios unem seus esforços e, reciprocamente, de acordo com as suas quotas partes, obrigam-se a administrar um capital social integralizado, no exercício de uma atividade empresarial, seja

---

[19] Lucena, 2001, p. 61

no ramo comercial ou no ramo de prestação de serviços, com o objetivo de lucro, que será repartido de acordo com a quantidade de quotas que o sócio possui na sociedade.

Outra característica que as sociedades limitadas trouxeram ao direito comercial foi a exclusão da intervenção estatal na formação da sociedade.

As sociedades anônimas já possuíam as características próprias de sociedades limitadas como a contratualidade, a responsabilidade limitada por quotas entre os sócios, entre outras. A grande mudança foi a intervenção estatal, onde as sociedades limitadas não necessitam, como precisam das sociedades anônimas, de um número mínimo de sócios, ou da divulgação de balanços anuais.

Desta forma, as sociedades anônimas só se constituem caso o Estado as aprove, sendo que as limitadas não necessitam de aprovação por parte do Estado, mas apenas de um estatuto, um contrato social celebrado plurilateralmente pelos seus sócios, um capital social, a escolha de um administrador responsável, e as divisões das cotas divididas entre os sócios.

Após estas explanações sobre o conceito de sociedade limitada, ou por quotas de responsabilidade limitada, concluímos que a doutrina se mantém passiva quanto a este assunto, tanto na sua conceituação, quanto as suas características de formação. A contratualidade traz uma nova perspectiva tanto na formação de novos estabelecimentos comerciais quanto na prestação de serviços, com esta forma mais justa de associação comercial, e por isso, muito mais utilizada para a criação de novos negócios e novos serviços , trazendo conseqüentemente novos empregos.

2 NATUREZA DA SOCIEDADE LIMITADA E A QUOTA SOCIAL

2.1 NATUREZA: SOCIEDADE DE PESSOAS OU SOCIEDADE DE CAPITAL

A sociedade comercial, atualmente denominada de sociedade empresária, possui sua natureza definida pelo seu tipo. Este tipo a difere, entre outros, entre uma sociedade de capital ou uma sociedade de pessoas.

A sociedade de capital seria aquela onde importa o investimento financeiro atribuído pelo sócio, não importando quem ele o seja, sendo neste caso desconsiderada a situação de falência ou falecimento do sócio acionista, visto que suas ações serão transmitidas, e a manutenção da cessão das ações observando apenas o aspecto financeiro.

A sociedade de pessoas se baseia nas relações humanas entre os sócios, ou seja, os sócios se conhecem e a troca de um deles deve ser avaliada, não sendo considerado apenas o aspecto financeiro. José Waldecy Lucena esclarece:

> (Nas sociedades de pessoas), a criação e funcionamento decorrem do intuito personae, isto é, os sócios criam e dirigem a empresa, em razão do recíproco conhecimento e da mútua confiança. Por isso mesmo, há restrições quanto a cessibilidade das quotas a estranhos, enquanto a morte, interdição ou falência de um dos sócios podem acarretar sua dissolução. (Nas sociedades de capital), importa a contribuição pecuniária, o intuitu pecuniae, sem qualquer consideração de ordem pessoal em relação ao sócio. Daí a livre cessibilidade das ações e a total desconsideração da morte, interdição ou falência do sócio.[20]

Antes de surgirem no ordenamento as sociedades limitadas, os tipos de sociedades estavam bem delimitados, como as sociedades de capital, que tinham como exemplo as sociedades anônimas e em comandita por ações, que apesar de serem consideradas totalmente de capital, podem atribuir algumas limitações estatutárias quanto a circulação

[20] Lucena, 1997, p. 36-37

das ações, entretanto não suscetível a decisão da diretoria ou dos outros membros da sociedade.

As sociedades de pessoas continham como principal exemplo as sociedades em nome coletivo, que se caracterizavam pela união dos sócios de forma pessoal, sendo que a saída de um deles poderia desfazer a sociedade, e ainda a responsabilidade solidária pelas suas dívidas. Surge então a sociedade limitada, e como ela poderia ser classificada?

A grande polêmica trazida pela criação das sociedades limitadas na doutrina brasileira é traduzida nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

> A discussão sobre a natureza da sociedade limitada é um dos mais importantes temas do direito societário brasileiro. Deriva, por certo, do contexto em que ela surgiu, como um novo tipo de sociedade, isto é, o da busca de uma alternativa para a exploração de atividades econômicas, em parceria, que pudesse assegurar a limitação da responsabilidade característica da anônima, mas sem as formalidades próprias desta. A meio caminho, portanto, entre as sociedades de pessoas, existentes ao tempo de sua introdução no direito alemão no fim do século XIX, e a anônima, sempre de capital, a limitada acabou assumindo uma configuração híbrida, revelando ora os traços daquelas, ora os desta.[21]

> Vemos então que a sociedade limitada surgiu como uma opção nos moldes de uma sociedade anônima para os pequenos e médios comerciantes, retirando a responsabilidade solidária para aqueles que tinham uma sociedade em nome coletivo, além da retirada da intervenção estatal e a introdução da contratualidade. Com essas características, os doutrinadores tinham muita dificuldade em classificar a sociedade limitada como sociedade de pessoas ou sociedade de capital.
> Muitos doutrinadores, tentando explicar a natureza deste tipo híbrido de sociedade, trazem uma espécie de classificação que deixa dúvidas em relação a sociedade limitada. Eles consideram sinônimas as expressões sociedades de pessoas com sociedades contratuais, assim como sociedades de capital com sociedades institucionais. Neste caso, onde fica a sociedade limitada, que é sempre contratual,

[21] Coelho, 2002, p. 368-369

porém pode ter natureza capitalista ou pessoal.

A sociedade limitada, por ser híbrida e com traços da sociedade anônima, pode ser considerada de capital, entretanto, pela importância que a pessoa do sócio tem no funcionamento e conseqüente sucesso da sociedade, a caracterização mais acertada seria de uma sociedade pessoal ou personalíssima.

E´ grande a lacuna que atinge o ordenamento quando tentamos definir a natureza da sociedade limitada. Compreendendo melhor, a sociedade de pessoas caracteriza-se por uma sociedade de pequeno ou médio porte, onde não só os investimentos arrecadados são importantes para o desenvolvimento dos negócios, mas o mais importante é o sócio, seu empenho empresarial que faz com que a empresa prospere. Já a sociedade de capital não se utiliza deste elemento intrínseco da sociedade de pessoas. Assim, qualquer indivíduo que dispuser de recursos para investir pode se tornar sócio, mesmo que não saiba do modo de funcionamento da empresa. Não há escolha de sócios pela pessoa deste, mas apenas por seu capital investido.

Portanto para classificar uma sociedade limitada é necessário observar o contrato social da mesma, principalmente quanto ao critério de adoção de novos sócios, verificando-se a importância do aspecto pessoal ou do aspecto capital. Esta observação não é muito esclarecedora, suscitando várias interpretações e discussões na doutrina, principalmente aplicando a classificação no meio dos vários modos de se associar numa sociedade, conforme nos esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

Se há algo de criticável nessa tradicional classificação das sociedades, está na inaptidão para operar com uma nuança bastante comum nas relações entre os sócios. Em muitas ocasiões, parte dos sócios é *pessoalmente* importante para o sucesso da empresa, e parte tem a colaboração limitada ao aporte de recursos materiais. Nessas vezes, a sociedade seria *de pessoas*, para alguns, *de capital* para outros sócios, configuração inexistente na maneira clássica de se examinar o assunto. Note-se, é possível, com as necessárias adaptações, distinguir, também em relação à limitada, os sócios pelo maior ou menor envolvimento pessoal com os destinos da atividade econômica explorada. Descartando a institucionalização própria das anônimas, particularmente das abertas, não

> é descabido separarem-se os sócios das limitadas, também, em *empreendedores* e *investidores*.[22]

O professor aponta ainda outro problema: as relações humanas; sendo que uma sociedade limitada definida como de capital, pode caracterizar-se como de pessoas pelo envolvimento dos sócios no desempenho dela.

Torna-se ambígua a definição de sociedade de pessoas, pois apenas quem convive no cotidiano da empresa poderá elucidar se a sociedade se define pela pessoalidade ou pelo capital, podendo ainda ser por ambos, fatos amplos que para o direito, é de difícil caracterização.

Desde a criação no Brasil da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, deu-se a ela o caráter *intuitu personae*, ou pessoal, visto sendo ela criada, não exclusivamente, mas principalmente para pequenos e médios comerciantes, que não tinham como arcar uma sociedade anônima.

O art. 18 do Dec. 3.708, quando dispõe que este Decreto se utilizará da lei das Sociedades Anônimas como subsidiária em alguns casos, trouxe o caráter capitalista da sociedade limitada, como afirma Rubens Requião: *"Na jurisprudência estabeleceu-se certa perplexidade e confusão, sobretudo em relação à interpretação do art. 18, pois algumas vezes se declarou que a sociedade de cotas era uma sociedade de capitais, comportando a invocação da lei das sociedades anônimas como subsidiária."*[23]

A principal inovação do Novo Código Civil foi a criação de dois subtipos societários da sociedade limitada, esculpido no artigo 1.053[24].

O primeiro subtipo é o da sociedade limitada sujeita à regência supletiva das normas da sociedade simples. Trata-se das sociedades em que o contrato social é omisso, e não elege a lei das sociedades anônimas como norma de regência supletiva.

Fábio Ulhoa Coelho assim leciona:

> Proponho chamar as sociedades desse subtipo de limitadas com vínculo societário instável. Isso porque, quando contratada por prazo indeterminado, qualquer sócio pode dela se desligar, imotivadamente, por

---

[22] Coelho, 2002, p. 370

[23] Requião, 1993, p. 337

[24] Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

simples notificação aos demais, a qualquer tempo. Aplica-se, com efeito, a essa sociedade limitada o disposto no art. 1.029 do CC (do capítulo das sociedades simples), que assegura ao sócio o direito de se retirar da sociedade sem prazo, mediante simples notificação aos demais com antecedência de sessenta dias. O sócio retirante tem direito ao reembolso de suas quotas, pelo valor patrimonial.[25]

O segundo subtipo de sociedades limitadas é o das sujeitas à regência supletiva da lei das sociedades anônimas. Para isso, é preciso que o contrato social contemple cláusula expressa mencionando a opção dos sócios por essa disciplina supletiva. Sem a expressa eleição dos sócios da lei das sociedades anônimas como fonte supletiva de regência da sociedade, submete-se ela às regras da sociedade simples.

Coelho locupleta seu ensinamento assim:

Proponho chamar as sociedades desse segundo tipo de limitadas com vínculo societário estável. Como, nesse caso, não se aplica o art. 1029 do CC, e não se encontra, por outro lado, na lei de sociedades anônimas, nenhuma norma contemplando qualquer forma de dissolução parcial da sociedade, segue-se que não há fundamento legal para o sócio pretender desligar-se imotivadamente do vínculo societário que o une aos demais. Mesmo sendo contratada a limitada por prazo indeterminado, como a lei de regência supletiva é a da sociedade anônima, não há meios de o sócio se retirar da sociedade, a não ser na hipótese do art. 1.077 (modificação do contrato social, fusão ou incorporação).[26]

Retornando à classificação da sociedade, atualmente o Supremo Tribunal Federal (STF) a considera um meio-termo entre a sociedade de capitais e a sociedade de pessoas, tendo-se que ser estudado caso a caso para uma clara compreensão. O mais importante é a aplicação desta caracterização no direito, pois relevante para o esclarecimento de situações diversas.

A definição da natureza da sociedade limitada é necessária para três casos principais, dentre outros:

a) condições para a cessão de quotas;
b) condição para a penhorabilidade das quotas;
c) implicações quanto ao falecimento de um dos sócios.

No primeiro caso, a cessão de quotas é algo relevante apenas para a sociedade de pessoas, visto que nela o sócio interfere com sua personalidade em decisões da empresa, ele atua no desenvolvimento dela, sendo que sua substituição poderá afetar a mesma, seja positiva ou negativamente. Por esse motivo, para realizar-se a cessão das quotas, é

[25] Coelho, 2003, p. 23
[26] Coelho, 2003, p. 24

preciso obter a anuência dos demais sócios, para se atender aos interesses da sociedade, que são diretamente relevantes ao seu desempenho no mercado. Quando, porém, nos defrontamos com uma sociedade de capitais, a personalidade do sócio não influirá nas decisões da empresa, não acarretando um prejuízo à sociedade a substituição de um sócio por outro, pela cessão de quotas.

Rubens Requião, entretanto, não considera tão fácil a simples classificação da sociedade, como explica abaixo:

> Para nós, entretanto, que consideramos a sociedade limitada como ligada mais às sociedades *intuitu personae* do que às de capital, não temos dúvida em invocar, na falta de estipulação contratual, a regra geral do art. 334 do Código Comercial. Em síntese: o contrato pode dispor livremente sobre a cessão das cotas, a forma de realizá-la, dando aos cotistas o direito de opção em relação às cotas que o sócio deseje transferir; pode estipular que não havendo interesse da sociedade em adquirir as ações dos cotistas, nem dos demais companheiros, o sócio pode cedê-las a terceiro. Silenciando o contrato, a cessão não se poderá efetivar. É a nossa opinião.[27]

Vemos com isso, a importância do contrato social numa sociedade limitada, que define sua natureza pessoal ou capital; e sem sua disposição expressa, a característica clássica da pessoalidade agregada desde seu surgimento até hoje.

O segundo ponto, tema desta pesquisa monográfica, seria a penhorabilidade das cotas em uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Em princípio, as ações de uma empresa são bens de um sócio, considerados, portanto patrimônio sujeito a nomeação de garantia para credores. Estes poderão ser levados a leilão judicial para posterior pagamento da dívida, sendo que aquele que arrematar ou adjudicar tornar-se-á o novo sócio da sociedade.

Se a sociedade tem caráter capitalista, não haveria problema, visto que o novo sócio deverá apenas cumprir o contrato social e seus atributos pessoais não influenciarão no desenvolvimento dos negócios.

Entretanto se a sociedade tiver caráter personalista, este novo sócio poderá influenciar o desempenho da empresa no mercado, sendo necessário a anuência dos sócios para a admissão deste novo membro.

Como há divergência na doutrina quanto a caracterização da natureza de uma sociedade

---

[27] Requião, 1993, p. 348

limitada, ficamos na condição de resolver caso a caso, definindo a natureza de cada sociedade. Fábio Ulhoa Coelho traz uma solução mais prática a esta situação:

Desse modo, nas sociedades de pessoas, as quotas são impenhoráveis, e, nas de capital, podem ser penhoradas para atender ao direito do credor do sócio inadimplente. A rigor, a solução mais adequada para a devida compatibilização entre os interesses do credor e dos sócios não devedores, quando recai a constrição judicial sobre quotas sociais, seria a de admitir o arrematante na sociedade, mas na condição de prestador de capital, excluído da administração da empresa.[28]

Esta é uma das muitas soluções trazidas pelos doutrinadores quanto a penhorabilidade das cotas numa responsabilidade limitada, que estudaremos mais profundamente no próximo capítulo.

O terceiro ponto trata do tema de falecimento de um dos sócios. Com seu falecimento, suas quotas conseqüentemente seriam herdadas pelos seus herdeiros ou legatários. Mais uma vez, nos deparamos com a natureza da sociedade. Sendo ela caracterizada como de capital, não haveria problema com a sucessão de um novo sócio, porém, com o entendimento dela ser caracterizada como uma sociedade de pessoas, o falecimento de um dos sócios poderá acarretar até mesmo a dissolução da sociedade, parcial ou totalmente.

Lembramos que, o herdeiro, tem todo direito de pleitear seus bens sucessórios, até mesmo as quotas numa sociedade, sendo esta de natureza pessoal ou de capital. Assim como os sócios em uma sociedade limitada pessoal podem requerer a dissolução da sociedade em vista do falecimento de um dos sócios, o herdeiro, poderá pleitear a saída desta, e com isso, a apuração do valor de suas ações e a retirada da mesma. Coelho dispõe sobre o falecimento do sócio:

Quando os atributos individuais dos membros da sociedade influem no seu desenvolvimento, o sucessor do sócio falecido pode atrapalhar o bom andamento da empresa, prejudicando os interesses dos sócios supérstites. Quando não influem, é indiferente aos sobreviventes o resultado da sucessão. Por isso, nas sociedades de pessoas, a morte de sócio *pode*, ocasionar a dissolução parcial da sociedade, como forma de impedir o ingresso do sucessor não querido pelos sócios sobreviventes. Essa possibilidade não existe nas sociedades de capital.

Portanto, estes três pontos são os que mais necessitam de caracterização precisa da natureza de uma sociedade limitada. Alguns

[28] Coelho, 2002, p. 372

contratos sociais estipulam cláusulas específicas quanto a estes três pontos elencados, com o objetivo de redimir posteriores conflitos.

2.2 CONCEITO DE QUOTA SOCIAL

No vocabulário nacional é admitido os dois tipos de grafia, tanto "quota" como "cota", que por definição, representa uma das partes unitárias do capital social de uma sociedade, sendo que a soma destas partes seria o capital social. Cada uma das partes tem o nome de "quota", ou "cota".

Para Egberto Lacerda Teixeira, cota representa qualquer "entrada ou contigente de bens, coisas ou valores com a qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social."[29] Esta denominação dada pelo professor contém uma acepção ampla da cota, classificando-a como a integralização de valores dos sócios no capital social da empresa.

Em um conceito mais estrito, cota seria definida como a quantia que cada sócio integralizou levando a formar o capital social. A cota serve para representar o capital da sociedade. De acordo com Márcia Marinho:

> a quota social representa uma fração do capital social e, em conseqüência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade. Transmite-se ao seu titular um *status*, conferindo-lhe a possibilidade de administrar e executar as atividades contidas no objeto social, tendo, por isso mesmo, interesse na realização dos negócios societários.[30]

Compreendido o sentido da palavra "cota", a doutrina trouxe outra discussão acerca de como o capital social seria representado pela cota, se cada sócio deveria possuir uma cota do capital social, ou se o capital seria dividido em várias cotas de mesmo valor.

Analisando o Dec. 3.708 de 1919, verificamos que a intenção do legislador seria a primeira, onde cada um dos sócios seria possuidor de uma cota que correspondesse ao valor do capital por ele integralizado, como dispõe no art. 5.º do mesmo onde estabelece que "para todos os efeitos, serão havidas como cotas distintas a cota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir".

---

[29] Teixeira, 1956, p. 268

[30] Marinho, 1997, p. 18

Entretanto, os costumes no direito comercial prevaleceram, admitindo o fracionamento do capital social em várias cotas de valores iguais, sendo que o sócio possuidor de cotas seria detentor do número de cotas representativo ao seu capital integralizado. Durante algum tempo as Juntas Comerciais não admitiam o fracionamento do capital social das sociedades em cotas, porém, a prática demonstrou a facilidade deste novo sistema em relação ao outro em inúmeros casos.

Rubens Requião demonstra como o novo sistema, adotado pela prática, trouxe benefícios aos acionistas:

> Esse sistema, de fracionamento do capital social, em inumeráveis cotas, de igual valor, permitindo-se ao sócio-cotista a tomada de tantas cotas quanto desejasse, por fim prevaleceu. Os usos e costumes, pela força natural de que se revestem, sobretudo no direito comercial, mais uma vez venceram. Nenhum prejuízo esse sistema causa à sociedade, aos sócios ou a terceiros. Sobretudo é mais prático, pois minimiza os problemas da cota indivisa e da co-propriedade, pois se torna muito mais simples, em caso de falecimento do sócio, a partilha de suas diversas cotas entre os herdeiros. Além disso, torna-se fácil o sócio ceder algumas cotas, permanecendo na sociedade com outras tantas.[31]

Notamos que este novo sistema trouxe um grande avanço na área do direito societário. Além de solucionar os problemas decorrentes da co-propriedade, ele ainda ajudou no caso de falecimento de sócio e também na cessão de quotas, sendo que a cessão parcial teve um significativo auxílio com a simples cessão de algumas cotas do sócio cedente.

Não podemos confundir esta divisão em cotas com as ações nas sociedades anônimas, consideradas coisas móveis, impessoais, com a natureza de títulos de crédito, chamados de certificados, baseados no princípio da cartularidade. As cotas existem dentro de uma sociedade limitada, com a característica de uma sociedade personalística, sendo sua cessão alvo de um estudo mais aprofundado posteriormente.

Outro fato importante dentro das cotas sociais seria a sua forma de representação.

Alguns doutrinadores entendem que as cotas poderiam ser representadas por documentos, outros afirmam que ela não pode ser representada por nenhuma espécie de título suscetível a alienação.

---

[31] Requião, 1993, p. 346

De um lado da doutrina temos Hermano De Villemor Amaral, baseado no caráter subsidiário da sociedade limitada quanto as sociedades anônimas, que entende que as quotas, assim como as ações, podem ser representadas por uma espécie de certificado de quotas.

Entretanto, a maioria da doutrina pronuncia-se a favor da não emissão de documentos de ações ou cártula referente a cotas de sociedade limitada. A emissão destas colocaria em risco a segurança jurídica de inúmeros negócios, pela confusão que poderia causar com as ações referentes às sociedades anônimas.

O documento, se emitido, teria a simples função de comprovar o sócio como possuidor de cota de determinado capital social, o que pode ser expressamente comprovado no contrato social da sociedade, visto o caráter personalista da sociedade limitada, os sócios, para adentrar nesta sociedade, devem ser conhecidos, não importando apenas seu capital, mas também sua pessoa.

Nelson Abrão, um dos defensores desta tese, indica:

> Em nosso sistema jurídico vigente é pacífica a não representação da quota por títulos ou mesmo certificados. Embora não prevista expressamente a matéria no Decreto 3.708, a prática a repele. E o direito constituendo referenda o *status quo* vigente, porquanto o Projeto de Código Civil, implicitamente, não admite a emissão de títulos ou certificados representativos da quota.[32]

Outro motivo que impossibilita a representação por títulos das cotas de uma sociedade limitada seria a seguridade social. Representada essa cota por um título, poderia ensejar operações de alienação entre cotas de sociedade limitada e ações de sociedade anônima, podendo causar confusão no sistema financeiro.

Caso a certificação por títulos seja inevitável, a saída seria a emissão de um título diferente, que não confunda a cota de uma sociedade limitada com uma ação de sociedade anônima, principalmente que não se confunda a principal característica da ação de sociedade anônima, que seria a livre cessibilidade, sendo que esta característica não está agregada a todas as cotas de sociedades limitadas.

Entretanto, Fran Martins discorda desta opinião, declarando que não há necessidade

[32] Abrão, 1997, p. 94

da emissão de um certificado para atestar a real situação de sócio, mas apenas a ratificação deste no contrato social. Isto evitaria abusos por aqueles que, de má-fé, tentariam ludibriar e viciar o sistema financeiro com cotas de sociedades limitadas se fazendo passar por ações de sociedades anônimas, as quais são livremente suscetíveis a cessão. Segundo ele a cota de uma sociedade limitada seria:

> Um documento inócuo perante a sociedade ou perante terceiros, melhor será não expedi-lo, porquanto, mesmo que dele conste a advertência lembrada por Egberto Lacerda Teixeira, de que se trata de um certificado não negociável de participação social, ainda assim se prestará, como é intuitivo e o provêm autores de boa nota, a confusões e abusos.[33]

A advertência elucidada por Martins quanto a Teixeira diz respeito a inevitável emissão de certificados comprovantes da associação do sócio na sociedade limitada. Porém, esta comprovação seria apenas adequada a um tipo de sociedade limitada, conforme dispõe Lacerda Teixeira: "Nas sociedades limitadas, em que haja grande número de sócios é que se pode revelar o interesse ou a conveniência relativa de serem emitidos, para efeitos puramente probatórios e com necessárias cautelas, certificados não negociáveis de participação social".[34]

Em ambos os casos, a cota na sociedade limitada, e as ações, na sociedade anônima, representam a mesma coisa, ou seja, o montante participativo de cada sócio no capital social da sociedade.

Pelo caráter personalista da sociedade limitada, não há necessidade da emissão de um título ou certificado de comprovação na sociedade, sendo este comprovado no contrato social, dificultando a possível confusão que poderia ser criada com as ações das sociedades anônimas no mercado.

Com isso, ainda assim é inevitável um debate quando comparamos uma sociedade limitada, de natureza híbrida, com uma sociedade anônima, sendo que o Decreto 3.708 dispõe ser a Lei da sociedade anônima subsidiária, em caso de ocorrência não prevista no Decreto, e este, por se mostrar incompleto ou ambíguo em muitos casos, causa divergências doutrinárias, causando mais injustiças e utilização desnecessária do judiciário.

---

[33] Martins, 1960, p. 638

[34] Teixeira, 1956, p. 90

2.3 CESSIBILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS

No conceito, cessão de quotas seria a transferência das quotas de uma sociedade a um terceiro, sendo este estranho à sociedade, a alguns dos sócios ou ao quadro social da sociedade. Esta transferência será estabelecida mediante a celebração de um contrato, onde de um lado encontra-se o cedente, que está transferindo a quota, e o cessionário, que está acumulando em seu patrimônio a quota correspondente.

Esta cessão de quotas poderá se efetuar de duas maneiras:

a) cessão parcial de quotas;
b) cessão total de quotas.

No primeiro caso, o cedente transfere uma parte das suas quotas a outro, permanecendo ainda dentro da sociedade. No segundo, o cedente transfere as quotas e se desliga do quadro social da sociedade, sendo que o cessionário que as adquiriu adentra o quadro social da sociedade, acumulando os direitos e deveres ao cedente inerentes.

Pode parecer simples, entretanto a doutrina há muito diverge em relação a esta cessão de quotas, principalmente quanto à anuência dos sócios, questionando se deve ser esta unânime ou pela votação da maioria, e o quorum suficiente para que está votação seja válida, sendo que todos estes elementos devem estar presentes no contrato social.

Pelo fato do Decreto 3.708 de 1919, que criou as sociedades limitadas, ter sido criado com poucos artigos, baseada na legislação portuguesa, que possui muito mais artigos, compreende-se que o texto legal deste Decreto deve ser interpretado muito mais pelo que sugere, do que por aquilo que dispõe, consoante as lacunas existentes em sua redação, que não conseguem abranger todas as relações jurídicas criadas em torno da associação por sociedade limitada. Desta forma, Zanetti Leal exprime a visão que os tribunais devem adotar na interpretação do Decreto em relação ao surgimento deste novo tipo de sociedade híbrida que seria a sociedade limitada, como escreve:

> Em face desta característica original das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelo caráter sucinto e resumido de sua lei instituidora, a qual deixou inúmeras matérias sem regulamentação expressa, ao contrário da legislação portuguesa, também se permitiu uma ampla liberdade às partes para contratarem as cláusulas mais adequadas às suas necessidades, tendo os tribunais do país sidos chamados a preencher

> esse vazio normativo, havendo uma preocupação bastante acentuada no pertinente à *cessão de quotas*, em especial quando feita a terceiros, estranhos à sociedade, bem como a cessão total das quotas pertencentes a determinado sócio.[35]

Atualmente a lei específica sobre sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Dec. 3.708/1919) que está em vigor, não regula, expressamente, a cessão de quotas, no entanto, não estabelece nenhuma proibição, prevalecendo a livre disposição de contratar.

Dessa forma, a cessibilidade ou a proibição, ou mesmo, a condição de anuência dos sócios quanto à cessão das quotas, deve estar, necessariamente, estabelecida no contrato social.

> O Decreto n.º 3708/1919, não foi, contudo silencioso a esse respeito, pois, sendo omisso o contrato social, deve-se observar o disposto nos seus arts. 6º (prevê o caso de transferência da quota a mais de um proprietário), 7º (refere-se à transferência de quotas, individualmente consideradas e não como parte ideal do capital) e 8º (permite a aquisição de quotas pela própria sociedade).
> Muitos doutrinadores, sendo o principal deles Waldemar Ferreira, juntamente com Fábio Ulhoa Coelho, defendem que quanto ao silêncio do contrato e lacuna quanto à interpretação do Decreto, deve-se adotar ao disposto no art. 334 do antigo Código Comercial onde dispunha:

> Art. 334. A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade.

> Nesta divergência doutrinária, causada principalmente pela falta de dispositivos no Decreto 3.708, a cessão de quotas passa por interpretações diversas, muitas com outras interpretações, para definir o que é certo ou contrário a lei.

O art. 1057 do Código Civil de 2002 regulamenta a cessão de quotas das sociedades limitadas, estabelecendo que, na omissão do contrato, o sócio pode ceder a sua quota, total ou parcialmente, a quem já seja sócio, independentemente da concordância dos

---

[35] Leal, 2002, p. 28-29

demais, ou cedê-la a terceiro, mediante ausência de oposição de sócios detentores de mais de um quarto do capital social.

Deve-se observar o disposto no contrato social:

a) se é livre a cessão de quotas a terceiro;

b) se é vedada a cessão de quotas a terceiro;

c) se a cessão de quotas a terceiro depende da anuência dos demais sócios.

Este artigo também revoga o Dec. 3.708/1919 que estabelece sobre a cessão de quotas, a qual deve estar regulamentada no contrato; caso o contrato seja omisso, deve-se seguir o estabelecido no art. 1057.

No geral, dentro da cessão de quotas podemos identificar sete pontos principais de controvérsia dentro do universo jurídico os quais são:

a) como determinar a natureza da sociedade por quotas, se personalística ou capitalística;
b) como a doutrina entende a disposição ou não no contrato social da transmissão de quotas numa sociedade;
c) se há como o sócio cedente permanecer na sociedade;
d) de que forma se exerce o direito de preferência dos outros sócios quanto à cessão de quotas;
e) qual seria a responsabilidade do sócio-cedente quanto às obrigações estabelecidas antes da cessão e depois dela;
f) se o cessionário pode ser responsabilizado pelas obrigações contraídas pelo sócio-cedente após a sua saída da sociedade.

O primeiro caso, já foi discutido neste trabalho, e é um dos pontos mais controversos relacionados à sociedade limitada. Diz respeito a natureza personalística ou capitalística da sociedade, sendo que na primeira, para se ceder as quotas é necessária a anuência dos outros sócios, e na segunda, esta não é necessária.

Alguns doutrinadores, inspirados na lei de sociedade limitada do direito italiano, consideram a sociedade limitada como subsidiária da anônima, podendo, portanto ser caracterizada como sociedade de capital. Desta forma, sendo a sociedade limitada contratual, e este silenciar quanto à transferência de quotas, existe a possibilidade de esta ser admitida, sem a anuência dos demais sócios.

Outros como Cunha Peixoto adotam uma tese intermediária, ensinando que o Dec.

> 3.708, com relação à transferência de quotas, não se enquadrou nem no Código Comercial e nem na lei da sociedade por ações, adotando princípios próprios, como o consentimento da maioria dos sócios para aceitar a transferência de quotas, e não a unanimidade deles, como defendem outros doutrinadores.
> Segundo Zanetti Leal, que adota uma posição intermediária, o contrato social é quem dita a natureza de uma sociedade limitada, sendo ela considerada uma espécie híbrida de sociedade, como explica:
>
> ...por ser a sociedade por quotas de responsabilidade limitada uma espécie híbrida, dependendo da previsão constante do contrato social para se averiguar se enquadra como sociedade de pessoas ou de capital, e daí sim apontar sobre a possibilidade de cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade. A respeito bastante peculiar a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, quando afirma não ser ela nem *de pessoas*, nem *de capital*, enquanto um tipo societário, mas cada sociedade é que será de uma ou de outra categoria, havendo, pois, sociedades limitadas enquadráveis entre as "de pessoas" e sociedade limitadas enquadráveis entre as "de capital", de acordo com a previsão do contrato social específico.[36]

A maioria das sociedades limitadas brasileiras continua sendo aquela constituída por poucos sócios, até sócios familiares, sendo assim coerente com as origens do tipo social, que é intuitu personae, e onde deve predominar o *affectio societatis* . Nestas sociedades geralmente a cessão da quota é permitida, mas é vinculada à transferência aos sócios remanescentes.

Egberto Lacerda Teixeira discorrendo sobre o tema:

> Embora não exista, na cessão entre sócios, o inconveniente vislumbrado pela generalidade (sic) dos escritores na admissão de terceiros, qual seja o da quebra da affectio societatis , é fora de dúvida que os sócios têm evidente interesse patrimonial em que o status quo ante não se modifique sem a sua concordância, ou pelo menos, sua ciência prévia. Se a sociedade, por exemplo, é composta de quatro sócios, detentores cada um de 25% do capital social, é obvio que a aquisição, por parte de um deles, de quotas que agregadas às suas representem mais da metade do capital social, poderá comprometer seriamente os interesses dos sócios que permaneceram estranhos à transação.[37]

---

[36] Leal, 2002, p. 32
[37] Teixeira, 1956, p. 128

Neste raciocínio da cessão de quotas de atos inter vivos, logicamente, se enquadra qualquer tipo de alienação, seja a compra e venda, doação, etc. e inclusive o oferecimento a penhor, também instituto de direito privado, que precisará do consentimento dos sócios de acordo com o que prescrever o contrato social.

Quanto à questão de o sócio cedente poder permanecer na sociedade mesmo com a cessão de quotas, como nas outras decisões, é preciso verificar se o contrato social estabelece necessária a anuência dos outros sócios, pois o sócio cedente estará colocando mais um sócio na sociedade.

Esta anuência, segundo alguns autores deverá possuir a unanimidade dos sócios, ou que esteja no contrato social da empresa, como necessária a aprovação da maioria dos sócios, por causa do caráter personalista da sociedade limitada.

O direito de preferência dos outros sócios na cessão de quotas demonstra-se diferenciado numa cessão total ou numa cessão parcial de quotas.

Este direito de preferência deve ter seu exercício regulado pelo contrato social, sendo que neste constará:

a) como deverá ser comunicado aos demais sócios que um sócio deseja ceder suas quotas a um terceiro;
b) quais as condições dispostas na oferta de cessão de quotas;
c) qual o prazo para manifestação do direito de preferência dos sócios, segundo sua parcela dentro da sociedade;
d) se a aprovação da cessão dependerá da unanimidade dos sócios ou da maioria deles;

Desta forma, vemos que a validade do direito de preferência pode ter seu exercício estipulado no contrato social. Entretanto, a característica que definirá a cessão da quota é a natureza da sociedade, sendo ela capitalista, a entrada de um novo membro na sociedade não poderá ensejar o seu desfazimento.

Com a cessão, examinamos o aspecto da responsabilidade do sócio cedente quanto às obrigações contraídas antes da cessão, e conseqüentemente após ela, assim com a responsabilidade do cessionário.

Segundo José Edwaldo Tavares Borba, quando a cessão for total, o cessionário tomará o lugar do cedente, sendo que este deverá ser responsável pelas obrigações por ele contraídas. Porém, se a quota do cedente ainda não tiver sido integralizada no capital

> social, o cedente deverá responder solidariamente pela integralização.
> Teixeira, em relação à matéria, ensina:
> o cedente não se desobriga inteira e imediatamente, no caso de retirada voluntária de sócios. Responderá ele, solidariamente, pelas obrigações sociais assumidas até a data da inscrição definitiva do instrumento de cessão no Registro de Comércio. Dúvidas persistem na doutrina e nas hesitações, acerca da responsabilidade do novo sócio pelas obrigações contraídas anteriormente ao seu ingresso.[38]

> Muitas dúvidas são assinaladas pela doutrina, principalmente no silêncio do contrato de cessão de quotas, quanto às obrigações contraídas pelo cedente antes da cessão, responsabilizando o cessionário.
> A jurisprudência assim trata a responsabilidade do cedente:
> Nas sociedades limitadas o sócio-cedente responde pelo passivo social existente à data da sua retirada da sociedade, salvo se expressamente consignado no instrumento de cessão disposição em contrário. Publicado o ato modificativo, no Registro de Comércio, qualquer nova operação passa a ser da exclusiva responsabilidade do cessionário. É óbvio que se os credores continuarem a negociar com a sociedade ou tiverem expressamente consentido com a retirada do sócio, desaparece toda e qualquer responsabilidade do cedente, vez que aí a responsabilidade social é encargo exclusivo dos novos figurantes.[39]

Assim sendo, o contrato de cessão de quotas faz lei entre as partes, não valendo este *erga omnes* até o registro da cessão. A responsabilidade do cedente vai até onde fixa este contrato de cessão. Não mencionando nada, os tribunais entendem que o cedente responde pelo passivo social até que este saia da sociedade, com a entrada do cessionário, este adquire às obrigações, a menos que o contrato de cessão estabeleça expressamente o contrário.

---

[38] Teixeira, 1956, p. 230
[39] TJSP, 1987, ApCiv 117.612-2

3 A PENHORABILIDADE DAS QUOTAS NA SOCIEDADE LIMITADA POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO

A penhora de quotas por dívidas particulares do sócio é tema que tem desafiado a tenacidade dos estudiosos que até hoje se dedicaram a deslindar a controvertida questão.

Nem o revogado Decreto nº 3.708/19, nem o Código Comercial de 1850 dispuseram a respeito, razão pela qual as soluções apresentadas foram fruto de construções doutrinária e jurisprudencial. O Código Civil de 2002 manteve-se, igualmente, silente sobre o tema.

A penhora é um instrumento de direito processual que visa garantir o crédito de quem se utiliza do direito de ação, podendo recair sobre bens materiais ou imateriais, desde que válidos economicamente e que não sejam impenhoráveis na forma da lei. No entender do Professor Vicente Greco Filho: "a penhora é o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor".[40]

Dessa feita, cabe lembrar que a penhora é um instituto que advém do processo de execução – processo civil – que está tratado nos artigos 659 a 679 do Código de Processo Civil Brasileiro, e que tem relevante importância no mundo jurídico por ser o caminho utilizado para a garantia do processo de execução.

No entender de Arnaldo Marmitt, consiste a penhora no ato coercitivo realizado no processo de execução, preparatório da expropriação de bens do devedor:

> É medida já executiva, corresponde a um ato preparatório da alienação. Consiste na apreensão de coisas móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, do acervo patrimonial do executado, inclusive bens ou créditos futuros, para sua oportuna conversão em pecúnia e pagamento dos credores. Através da penhora são destacados os bens bastantes do executado, para a efetiva garantia da execução.[41]

---

[40] Greco Filho, 1995, p. 75

[41] Marmitt, 1992, p.07/08

No que tange ao tema deste trabalho, qual seja, a questão da possibilidade da penhora recair sobre as quotas sociais do sócio da sociedade limitada, trata-se de uma questão muito divergente, seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria.

Inicialmente verifica-se que de acordo com a nossa legislação processual em vigor, não existe empecilho para a realização da penhora sobre quotas sociais da sociedade limitada. Infere-se esta afirmativa de uma interpretação histórico-comparativa do Código de Processo Civil de 1939 que vedava expressamente essa possibilidade e o CPC atual que omitiu qualquer disposição vedando a referida penhora.

Outra questão, já muito discutida pelos doutrinadores, é se as quotas são parte integrante do patrimônio do sócio ou do patrimônio da empresa.

Atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante consideram que as quotas sociais pertencem ao patrimônio do sócio devedor, e possuem valor econômico, e, portanto bens patrimoniais, pessoais e alienáveis, passíveis de penhora.

Considerando as quotas como patrimônio do sócio, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> PENHORA. COTAS SOCIAIS. ADMISSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. Inexistente qualquer vedação legal a respeito, as cotas de sociedade de responsabilidade limitada são passíveis de penhora. Integram elas o patrimônio do sócio, submetendo-se aos efeitos das execuções contra ele movidas, de vez que todos os bens do devedor respondem pelos débitos de sua responsabilidade, conforme art. 591 do Código de Processo Civil (...).[42]

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou sobre o tema:

> O argumento de que o capital social pertence à sociedade, e não aos sócios, traduz apenas meia-verdade. É ele pertencente à sociedade, sem dúvida, mas não sendo fruto de geração espontânea, forma-se necessariamente pelas contribuições dos sócios que o integralizam. Por essas contribuições traduzidas pelas cotas, a sociedade deve aos sócios, que junto a ela possuem créditos correspondentes. Esses créditos são direitos que compõe os patrimônios individuais dos sócios, integrando-se na garantia geral que contam seus respectivos credores.[43]

Com o entendimento de que a quota é bem patrimonial do sócio, verifica-se que na atual doutrina brasileira atual existem três posições sobre o tema.

---

[42] TJSC, 1997, ApCiv 96.010642-1

[43] STF, 1980, RExt 90.910

A primeira delas defende a tese de impenhorabilidade absoluta de cotas; a segunda admite a penhora em qualquer hipótese; e a terceira admite a penhora de cotas com reservas, defendendo-a apenas em algumas hipóteses.

3.1 PRIMEIRA CORRENTE: IMPENHORABILIDADE

Os que propugnam a impenhorabilidade das cotas sociais utilizam-se basicamente de quatro argumentos: 1) as cotas possuem existência apenas ideal, não se materializando como as ações em títulos; 2) a penhora acarreta a quebra da *affectio societatis* ao permitir a entrada de terceiro em sociedade de pessoas; 3) pela penhora das cotas o patrimônio social arcaria por dívida particular do sócio, afrontando a teoria da personalidade jurídica da sociedade comercial; 4) admitida a penhora da cota, a sua liquidação ameaçaria a continuidade da empresa.

Aludiam os defensores da impenhorabilidade das cotas, que as disposições do atual Código de Processo Civil não reproduziram as observações contidas no diploma normativo adjetivo de 1939 sobre a penhora das quotas. Foram prejudicados no argumento, pois os antigos artigos 931, 942, XII[44] e 943, II, do antigo código davam a exata noção de não ser viável a penhora das cotas pelo credor exeqüente.

> Conjugando-se o antigo artigo 292 do Código Comercial[45], com o 648 e 649, I do Código de Processo Civil de 1973, defendem os que não admitem a penhora de quotas sociais que, se o contrato social proíbe a cessão, apenas os fundos líquidos referentes à cota do devedor poderão ser penhorados.

O Código de Processo Civil de 1939 estipulava que seriam sim penhorados, à falta de outros bens, os fundos líquidos que o sócio possuísse numa sociedade qualquer. A discussão à época gravitava em torno da dificuldade em definir-se o que seriam fundos líquidos, constantemente confundidos com os lucros líquidos.

Fundos líquidos corresponderiam ao valor que os sócios recebem com base na sua participação no capital social, no ato de liquidação da sociedade ou da saída da empresa; e ainda, o valor de suas quotas. Não se confundindo com fundos sociais, que seriam as verbas utilizadas para manutenção e funcionamento da

---

[44] Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: (...) XII – Os fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço.

[45] Art. 292. O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento.

sociedade, e nem com os lucros líquidos, que seriam os lucros obtidos com o funcionamento da sociedade, que apesar de continuar sob o controle da sociedade, são patrimônio do sócio, podendo ser reinvestidos nela.

O Código de Processo Civil de 1939 não permitia a penhora do fundo social por dívida particular do sócio, Essa regra combinada com o antigo artigo 292 do Código Comercial, estabelecia que, por dívida particular do sócio, só se podia executar os fundos líquidos que ele possuísse perante a sociedade comercial. Além disso, há ainda a ressalva que a quota, segundo o entendimento da época, era integrante do fundo social.

Julgados nesse sentido podem ser encontrados:

> SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Dívidas de sócio – Alienação de cotas em fraude à execução – Impossibilidade de se penhorar bens da sociedade – Admissibilidade da penhora recair sobre os fundos líquidos que o sócio possuir na empresa – (...). Não se confundem o patrimônio social com aquele dos sócios, eis que distintos. O capital formado por quotas dos sócios pertence à sociedade comercial e serve de garantia e estabilidade ás suas relações mercantis. Assim, impossível, em princípio, juridicamente, a penhora de bens da sociedade para garantir dívidas da exclusiva responsabilidade do sócio (...). Entretanto, pelo mesmo dispositivo, é permitida a penhora dos fundos líquidos que possuir o executado na sociedade comercial, mesmo que depois da sua saída da sociedade, uma vez caracterizada a alienação das quotas em fraude á execução.[46]

Lucena tenta iluminar a questão, discordando da doutrina da época:

> Do artigo 292 do Código Comercial, costumam os doutores tirar argumento de direito positivo em prol da tese da impenhorabilidade da cotas. Não creio, todavia, que o preceito contenha o que pretendem seus intérpretes. Ao dizer que o credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na sociedade, não tendo estes outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento – o dispositivo não sugere distinção entre fundos líquidos e contribuição ou cota de capital, como se estas não se incluíssem naqueles. Fundos líquidos, a meu ver, significam aí a participação proporcional do sócio no patrimônio líquido da sociedade, participação que pode ser menor ou maior do que a expressão monetária da contribuição do sócio na formação do capital social, do mesmo modo que pode igualá-la, tudo dependendo de ser o ativo menor do que o passivo, ou maior do que este, ou igual a este.[47]

O que efetivamente interessa ao credor-exeqüente é recuperar o que lhe é devido pelo título executivo que possui, e que se constitui num crédito proveniente de obrigação líquida, portanto parece não ser

---

[46] TARS, RT, 736/382

[47] Lucena, 1997, p. 287

do seu interesse fazer parte de um corpo social, nem mesmo interessa ao Estado, como ente político, ver surgir, naquela célula social, mais uma causa para querelas judiciais.

O fundo líquido não seria interessante ao credor-exeqüente, pois dele só poderia dispor quando houvesse a liquidação da sociedade, portanto, alguns defendem como deslinde à controvérsia, que o credor requeira a dissolução da sociedade para obter o reembolso correspondente a quota-parte do sócio no corpo social.

Já o Código de Processo Civil de 1973 não exclui expressamente a penhora de fundos líquidos como fez o anterior. Na redação do art. 649[48], que declara qual são os bens absolutamente impenhoráveis, aquela restrição ao ato constritivo (penhora) foi abolida, entretanto, ficou regulado que são impenhoráveis os bens inalienáveis e os assim declarados por ato voluntário.

É entendido como ato voluntário àquele que se reveste de vontade livre de seu prolator, sem estar o ato viciado por coação, induzimento e, destacadamente má-fé, principalmente no que toca ao direito empresarial, onde várias pessoas físicas ou jurídicas se unem para formar uma outra pessoa, adquirindo autonomia de personalidade.

Surge desse ato uma nova pessoa com personalidade e capacidade independentes, e sendo assim poderiam seus instituidores acertar, em comum acordo, que aquela nova sociedade teria deveres e direitos diferentes dos seus, e mais, existência autônoma, o seu viver e o seu sobreviver não dependem da vontade de cada um e sim da vontade de todos.

Neste caso seria perfeitamente possível a declaração no ato constitutivo, de que aquele patrimônio não deve responder pelos atos de cada um individualmente. A restrição a cessibilidade das quotas é permitida em lei, entretanto para isto é necessário que o ato constitutivo ou alteração posterior não estejam viciados pela má-fé dos sócios, pois aí sim não haveria de se interpretar o ato voluntário como lícito e de boa-fé, porque em verdade ele estaria deste modo favorecendo outros interesses do sócio, que à época já se tornara devedor.

Portanto, depois de tecidas essas considerações, poderíamos concluir que, se no contrato social da empresa nada consta quanto à anuência dos demais sócios quanto ao ingresso de terceiro estranho à sociedade limitada, é porque abrem mão de tal privilégio, possibilitando a transferência da cota à terceiro.

Cunha Peixoto, defensor da impenhorabilidade, assim dispõe:

---

[48] Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...)

> Ora, a impenhorabilidade da cota social funda-se na formação *intuitu personae* da sociedade. A lei quer evitar que estranhos participem da sociedade, independentemente do consentimento dos demais sócios, podendo o estranho vir a ser um futuro elemento de discórdia, ou não trazer os mesmos elementos pessoais que possuía o proprietário da cota social a ser penhorada. Mas, se os próprios membros da sociedade abrem mão dessa garantia, possibilitando a transferência da cota a estranhos, já não há razão jurídica ou moral para impedir a venda judicial da parte do sócio devedor. A solução contrária viria apenas favorecer o devedor relapso.[49]

Havendo cláusula restritiva da livre cessão de quotas no contrato social, a solução encontrada nas palavras de Rubens Requião seria a seguinte:

> Recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar, após balanço. Se estes não ocorrerem, a penhora somente poderá ser feita na liquidação da sociedade, sobre o produto líquido que couber ao cotista-devedor.[50]

O Superior Tribunal de Justiça pátrio já se manifestou nos dois sentidos:

> Sociedade de Responsabilidade Limitada. Dívida de Sócio. Penhora de Quotas. As quotas, em princípio, são penhoráveis. Havendo, entretanto, cláusula impediente, cumpre respeitar a vontade societária, preservando-se a *affectio societatis*, que restaria comprometida com a participação de um estranho não desejado. Recurso conhecido e provido.[51]

> Execução. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora. Recurso não conhecido.[52]

O posicionamento de Sérgio Campinho acerca da solução proposta por Requião é contrário:

> Não pode ao credor ser imposto aguardar inerte a eventual distribuição de lucros ou a liquidação da sociedade para poder proceder a penhora. A execução forçada demanda a prática de atos materiais por parte do Estado Juiz, tendentes a pronta satisfação do crédito substanciado no título exeqüendo.
> Também não nos sensibiliza o argumento de que os demais sócios poderiam se opor ao ingresso do terceiro arrematante das cotas, ou do próprio credor que venha a arrematá-la ou adjudicá-las, com base em cláusula do contrato social que o obrigaria em função de sua publicidade, eis que a alienação se dá judicialmente após regular processo, não sendo ato negocial estrito.[53]

---

49 Peixoto, 1960, p. 216 e 217
50 Requião, 1993, p. 424
51 STJ, 2000, Resp 148947
52 STJ, 2002, Resp 327687
53 Campinho, 2003, p. 177

3.2 SEGUNDA CORRENTE: PENHORABILIDADE

A tese da plena possibilidade da penhora da cotas, por sua vez, é defendida pela segunda corrente através de razões preponderantemente processuais.

A construção dessa tese inicia-se com base na regra expressa no artigo 591 do Código de Processo Civil[54], que diz textualmente que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, como ensina Dinamarco:

> Interpretado a partir desta moderna perspectiva, que constitui a tônica mais importante na linha metodológica dos processualistas contemporâneos, o art. 591 do Código de Processo Civil é suficientemente abrangente, para que na sua locução todos os seus bens, presentes e futuros, considerem-se incluídas as quotas sociais. A forte tendência jurisprudencial é injusta, nega vigência a esse dispositivo e choca-se com as diretrizes políticas e metodológicas do processo civil moderno.[55]

As restrições à penhora são várias na legislação brasileira, podendo ser citada a Lei nº 8.009/90 que proíbe a penhora sobre o bem destinado à residência do casal ou da entidade familiar; a lei de direitos autorais (Lei nº 5.988 de 14.12.73) que em seu art. 79 a regra que coloca como impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas, bem como o artigo 649 do Código de Processo Civil que especifica como impenhoráveis todos os bens lá especificados.

Mas o que verdadeiramente importa é a inexistência de normas legais impeditivas do ato constritivo da penhora. Muitos processualistas contentam-se em alegar que a regra que impedia a penhora sobre o fundo social foi ab-rogada pelo novo ordenamento processual, e que, de agora em diante, ela seria perfeitamente possível.

Sérgio Campinho leciona:

> Com efeito, de há muito temos apregoado em nossas aulas que a penhora das quotas por dívida do sócio, promovida em favor de seu credor particular, apresenta-se plausível, independentemente do que puderem vir os sócios a dispor no contrato social quanto à cessão de quotas. Não há vedação legal para a efetivação dessa penhora. Se a lei não proíbe, é porque se tem como permitida.[56]

---

[54] Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

[55] Dinamarco, 1993, p. 385

[56] Campinho, 2003, p. 177

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão recente, possibilitou a penhora das quotas, e foi mais além, ao entender que ao credor sub-roga-se nas vantagens e nos ônus do antigo quotista:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR QUANTIA CERTA EM DINHEIRO. VALOR QUE NÃO CORRESPONDE, ENTRETANTO, AO MONTANTE ATUALIZADO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 668 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É certo que o art. 668 do CPC permite ao devedor, independentemente do consentimento do credor, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro. Não é menos certo, porém, que essa substituição só é possível se o valor que se pretende depositar for igual ao montante atualizado da dívida, incluso as despesas processuais e honorários de advogado, o que não se verifica, todavia, nesta hipótese. 2. Não havendo expressa proibição legal - como não há - são penhoráveis as cotas que o sócio possua na sociedade limitada, sub-rogando-se o credor nas vantagens e ônus do quotista, independentemente do consentimento dos demais.[57]
>
> EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA EM BENS DE PESSOA JURÍDICA DE QUE É O EXECUTADO SÓCIO - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE PENHORA DAS COTAS SOCIAIS DO DEVEDOR - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE ACOLHIDO. . Conforme inscrito no art. 20 do Código Civil, as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. Assim, para a garantia do pagamento de débito de responsabilidade do sócio de empresa comercial não podem ser penhorados bens de propriedade desta. . Entretanto, as quotas sociais que, na mesma pessoa jurídica, possua o executado, podem ser penhoradas, pois que tais cotas integram o patrimônio particular do devedor.[58]

Os defensores da penhorabilidade irrestrita argumentam ainda que a penhora da cotas não representa afronta à natureza *intuitu personae* das limitadas, já que a própria sociedade, como terceira interessada, pode remir a execução, ou ainda, adquirir preferencialmente as cotas sociais em leilão judicial.

3.3 TERCEIRA CORRENTE: PENHORABILIDADE RELATIVA

A terceira corrente, que admite a penhora somente em casos específicos, sustenta que sempre deve ser verificado se a sociedade indiretamente atingida pela penhora de quotas é uma sociedade estritamente pessoal (*intuitu personae)* ou com características de sociedade de capital, na qual o bom relacionamento entre os sócios é dispensável. O contrato social com previsão de livre cessibilidade de quotas, ou seja, sem a

---

[57] TJSC, 2002, AI 00.020903-1

[58] TJSC, 2001, ApCiv 2001.006232-1

necessária anuência dos demais sócios, por exemplo, é um dos indícios que podem auxiliar na verificação da característica da sociedade de capitais.

A defesa da penhorabilidade relativa costuma ainda ponderar que o ingresso de estranho na esfera da sociedade, sem a aprovação ou pelo menos a vontade dos demais sócios, torna provável a dissensão social e seus reflexos negativos, como a dissolução da empresa, entre outros.

Portando, se não houver cláusula permissiva da cessão das cotas, não é cabível a penhora, assumindo a sociedade a feição *intuitu personae*. Rubens Requião, defensor da terceira corrente, assim ilustra este entendimento:

> A cota somente será penhorável, em nosso entender, se houver, no contrato social, cláusula pela qual possa ser ela cessível a terceiro, sem a anuência dos demais companheiros. A sociedade demonstraria, com isso, sua completa despreocupação e alheamento em relação á pessoa dos sócios, dando-lhe um nítido sabor de sociedade de capital.[...]Retornando ao tema, se o ingresso de terceiro estranho à sociedade por cotas não depende da anuência dos sócios, torna-se viável a penhora, pois o adquirente poderá ingressar na sociedade livremente.[59]

Defende esse autor que a quota apenas é impenhorável quando o contrato explicita a favor. Todavia, quando ele se omite, óbvia é a possibilidade dela ser dada como garantia a credores. Quando uma sociedade grava suas quotas com a cláusula de impenhorabilidade, pretende essa manter aquelas pessoas que são importantes para a boa continuidade da mesma, ou seja, aqueles sócios que, com sua capacidade de trabalho, carisma ou qualquer outro atributo, aumentam o aviamento da empresa, caracterizando a sociedade *intuitu personae*.

Contra esse entendimento, Sérgio Campinho leciona que a lei societária, substanciada pelo contrato social, não pode sobrepor-se sobre a lei pública:

> Não pode a relação interna estabelecida entre os sócios obstar o exercício de um direito por parte do terceiro credor, que se veria impedido de excutir as cotas do sócio devedor, colocando aquele em injusta desvantagem em relação a este último. O contrato social, costuma-se dizer, é a lei da sociedade, mas seus efeitos vinculativos não se podem extrapolar para impor restrições de direito ao credor particular do sócio. O efeito *erga omnes* é privativo da lei e não do contrato.[60]

---

[59] Requião, 1993, p. 349
[60] Campinho, 2003, p. 178

Todavia, não podem ser desconsiderados os nefastos efeitos que a arrematação das quotas em hasta pública poderia provocar na *affectio societatis,* com o ingresso compulsório de terceiro não sócio, tendo os demais sócios que assistir a admissão de um novo sócio, quando o caráter que quiseram impor à sociedade seria o personalista, vedando a livre cessão de quotas.

Adota-se então, como solução mais justa para atender aos interesses das partes envolvidas, credor particular do sócio e os demais sócios do devedor, permitir a penhora das quotas, assegurando à sociedade o direito de remir a execução como terceira interessada, nos termos do artigo 787 do Código de Processo Civil[61], bem como facultar à sociedade e aos demais sócios, o direito de preferência na arrematação das quotas em hasta pública, em igualdade de condições com o arrematante, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil[62].

As soluções acima apresentadas provêm da elasticidade que a jurisprudência tem oferecido aos sócios para remir o bem penhorado, já que o instituto da remissão estabelece-se *pietates causa,* já que o artigo 787 refere-se à família do devedor, no caso em concreto, os tribunais têm concedido tal premissa aos sócios para remir as quotas do sócio devedor.

Para melhor elucidar a questão, necessário se faz incluir importantes julgados do STJ:

> RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – POSSIBILIDADE. I – É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.[63]

---

[61] Art. 787. É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos ou quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados

[62] Art. 651. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios

[63] STJ, 2000, Resp 221625

> PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido.[64]

A análise da penhorabilidade das quotas sob o Código Civil de 2002 impõe que sejam feitas considerações sobre o artigo 1.026, aplicável no caso de que a regência supletiva não seja a das sociedades anônimas (de fato, grande parte do assunto encontra-se no capítulo referente às sociedades simples, conforme permite o artigo 1.053).

Nos termos do artigo 1.026[65], temos que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Percebe-se que a execução que recai sobre o devedor segue uma ordem: primeiro os lucros dele na sociedade (como preceituava o art. 292 do Código Comercial) e, somente após, não atingindo o valor da mesma, liquidar-se-á sua quota, nos moldes do parágrafo único do mesmo artigo (se a sociedade não estiver dissolvida).

Rubens Requião salienta, porém, que a liquidação da cota do devedor executado não é fácil de ser feita e, mesmo que o fosse, importaria em uma descapitalização ou até mesmo em uma dissolução da empresa, coisa que se pretende evitar, portanto, não seria a melhor saída.

Ainda quando o Novo Código Civil era apenas Projeto, Rubens Requião já dizia:

> pretende que o credor particular do sócio, na insuficiência de outros bens do devedor, faça recair a execução sobre o que a este tocar nos lucros da sociedade ou na parte que lhe couber em liquidação. Mas, se a sociedade não estiver dissolvida, dá, também, ao credor, o direito de requerer a liquidação da cota do devedor na sociedade, cujo valor apurado será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após a liquidação para sobre ele constituir-se a penhora. Dessa forma evitar-se-ia qualquer fraude do devedor.[66]

---

[64] STJ, 2001, AGA 347829

[65] Novo Código Civil. Art. 1026. O credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor (...).

[66] Requião, 1977, p. 239

A maioria das empresas atualmente é constituída *intuitu personae*, e, possibilitados pela lei, podem os sócios se precaver de cessão de quotas impondo negativa, e mesmo não o fazendo, estarão com o direito assegurado de se opor à cessão, caso seja a vontade de mais de um quarto do capital social, nos termos do artigo 1.057 do Novo Código Civil[67].

É de se concluir por fim, que vem sendo reconhecida a penhorabilidade relativa das quotas na sociedade limitada, examinando-se a verdadeira constituição empresarial, levando-se em conta que a sobrevivência daquele corpo social depende em grande parte da manutenção do *affectio societatis.*

Quando se fala em penhorabilidade relativa quer-se dizer que há de constituir-se a penhora sim. Admitir-se, sob hipótese, a penhora e posterior hasta pública sobre as quotas, constituindo-se novo sócio é conceder ao credor uma arma fatal, que ensejará em primeira hipótese pendências judiciais intermináveis, e em segunda hipótese a possibilidade de se promover a liquidação da sociedade. Por isso, há que se crer permitir a penhora das quotas, assegurando à sociedade o direito de remir a execução como terceira interessada, bem como ainda facultar à sociedade e aos demais sócios, o direito de preferência na arrematação das quotas em hasta pública.

A penhora sem restrições só pode ser admitida se o contrato social, expressamente, permitir a cessão a terceiros, e além disto, cumulativamente, que a constituição social leve ao julgador a idéia de tratar-se de uma sociedade eminentemente de capitais, onde a presença do sócio devedor é indiferente ao prosseguimento social.

Para os problemas com nossa lei atual, devem-se atentar ainda nossos magistrados para possíveis fraudes, a fim de proteger os credores contra pessoas irresponsáveis e a sociedade contra fraudes e fraudadores. Deve-se buscar não apenas o dogmaticamente correto, mas sim o político-socialmente satisfatório.

---

[67] Art. 1057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa, pode-se concluir, inicialmente, a grande divergência dentro do tema proposto, ou seja, a penhorabilidade das quotas nas sociedades limitadas.

Esta divergência vem desde a criação pelo Decreto 3.708 das chamadas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, atualmente designadas no Novo Código Civil de sociedades limitadas.

O Decreto possuía poucos artigos, não conseguindo satisfazer todas as necessidades que os pequenos e médios empresários solicitavam, entretanto, cuidava de algo essencial, que há muito eles reclamavam, que era a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social da empresa e o aspecto contratual, do contrato social celebrado entre os sócios, onde prevalecia a vontade dos contratantes.

Desta forma, este novo tipo de sociedade, considerado híbrido, foi regido pela vontade dos sócios, o *intuitu personae*, e consequentemente, a *affectio societatis*, considerando sempre o caráter pessoal da sociedade, com os traços delineados dentro de um contrato social.

Este novo modelo, com o passar dos anos, começou a abranger não só os pequenos e médios comerciantes e empresários, mas também chegou às grandes empresas, visto a facilidade de criação em comparação com os ditames de uma sociedade anônima, que, por exemplo, estabelece um número mínimo de sócios e obriga o balanço público anual de suas finanças.

Assim, o caráter pessoal das sociedades limitadas deixou de ser uma característica intrínseca deste modelo, segundo alguns doutrinadores. Outros ainda, afirmavam que o art. 18 do Decreto 3.708 deixava dúvidas quando afirmava que, nos casos de omissão deste, deveria ser utilizada a Lei das Sociedades Anônimas como subsidiária.

Com a fusão dos dois tipos societários, várias questões começaram a tematizar os doutrinadores comercialistas, e as divergências foram inevitáveis em várias situações, como por exemplo, a cessibilidade de quotas, dentro das sociedades limitadas, a entrada de um terceiro sócio na sociedade limitada, com ou sem a anuência dos demais, e finalmente, a penhorabilidade das quotas sociais, nas situações onde um dos sócios contraia dívidas e não tinha outros bens para dar em garantia, senão as suas quotas partes da sociedade limitada.

A penhorabilidade sempre foi vista com a barreira de um instituto próprio das sociedades limitadas, como também das de nome coletivo, que seria o *intuitu personae*.

Desde sua criação na Alemanha, este tipo de sociedade se caracterizou como uma sociedade de pessoas, entretanto, seu caráter contratual, por vezes, a admitiu também com o caráter de uma sociedade capitalista, assim como uma sociedade anônima.

Deste modo, no primeiro caso, as quotas da sociedade limitada não poderiam ser penhoradas, visto que a característica pessoal do sócio é determinante no desenvolvimento da sociedade, ou ainda esta necessita da anuência de sua entrada pelos outros sócios membros.

No segundo caso, onde a sociedade limitada tem características de ser uma sociedade de capital, seria considerada livre a penhorabilidade das quotas, visto que a pessoalidade do novo sócio não é determinante ao desenvolvimento da empresa.

Outro resultado importante e de correntes doutrinárias diversificadas foi a matéria relacionada a quota social pertencer ou não ao patrimônio do sócio. O que se sabe é que a quota corresponde a um valor que o sócio contribui na formação do capital social da sociedade. Pode ser vista como patrimônio em alguns casos, com no cumprimento de direitos e deveres do sócio, dividendo, proventos ou prejuízos relacionadas a quota, ou seja, a posse da quota acarretará conseqüências ao sócio proprietário dela. Aqui também vemos a figura da penhorabilidade desta quota.

Dificilmente pode-se chegar a uma unanimidade doutrinária ou mesmo jurisprudencial que esclareça todas as questões relacionadas nesta pesquisa, pelo fato de se mencionar hipóteses, sendo que as sociedades limitadas basicamente são regidas pelo que dispõe o contrato social.

O tema desta pesquisa traz visões bem controversas, sendo que o ideal é a análise caso a caso dos fatos ocorridos e o estudo minucioso do contrato social.

A penhorabilidade das quotas sociais, relacionadas a dívida pessoal de um sócio, *a priori*, necessita do crivo pessoal dos demais sócios, sendo que a entrada deste poderá acarretar prejuízos a sociedade pelo caráter pessoal.

Porém, adotando-se a corrente da impenhorabilidade das cotas, pode-se estar fraudando uma execução justa de um credor que estaria apenas recebendo o que é seu por direito.

Dentro das diversas correntes, a melhor saída foi a adoção da corrente que vem sendo reconhecida como da penhorabilidade relativa, que declara penhorável a quota social de uma sociedade limitada caso o contrato social mencione expressamente a livre cessão de quotas à terceiros, demonstrando a despreocupação dos sócios em relação aos parceiros.

Caso o contrato não mencione, ou mencione declarando a vedação de cessão de quotas, deve-se dar direito de preferência aos sócios remanescentes para a arrematação das quotas, buscando assim a manutenção do *affectio societatis.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

AMARAL, Hermano de Villemor. **Das sociedades limitadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BORGES, José Eunápio. Sociedades de pessoa e sociedades de capital. **Revista Forense.** Rio de Janeiro. n. 128.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERREIRA, Waldemar. **Sociedades por quotas.** 5. ed. São Paulo: Monteiro Lobato, 1925.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARINHO, Márcia Cristina de Oliveira Ferreira. **Penhora de quotas na sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MARMITT, Arnaldo. **A penhora.** 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MARTINS, Fran. **Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império – Nabuco de Araújo.** vol. 1. Rio de Janeiro: Cia Nacional, 1936.

PEIXOTO, Cunha. **A sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1993

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. **Direito societário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Da sociedade por quotas de responsabilidade Ltda.** São Paulo: Max Limonad, 1956.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.